

3 - PRODUÇÃO DISCENTE

LIBERALISMO E FUNÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO

José Luís Bolzan de Morais
Sérgio Cadermatori

Pretende-se com este artigo investigar as condições de possibilidade de uma intervenção do Estado nas relações de produção dentro de uma concepção liberal da política. A finalidade do trabalho será então desenhar o campo de intervenção estatal admissível por um certo liberalismo naquelas relações, a partir de um exame suscito das origens, fundamentos e evoluções das correntes liberais, para, ao final, traçar um quadro de tal intervenção.

O PROBLEMA DA DEFINIÇÃO

O primeiro problema que se apresenta àquele que se debruça sobre o que se convencionou denominar de “liberalismo” é a dificuldade de encontrar um conceito operacional satisfatório para esse corpo doutrinário, já que os próprios autores liberais apontam para múltiplas definições. Para MACRIDIS (1), por exemplo, o liberalismo apresenta-se como uma ética individualista pura e simples que se expressa, num primeiro momento, em termos de direitos naturais e, em seguida, numa psicologia que considera os interesses materiais e sua satisfação como importantes na motivação do indivíduo.

MERQUIOR (2), por outro lado, após citar Ortega y Gasset para proclamar o ideário liberal como postura de tolerância, prefere uma abordagem histórica para informar que a “coisa” liberalismo tem como berço a Inglaterra turbada que chega à Revolução Gloriosa, onde os vencedores buscam a *tolerância religiosa e o governo constitucional*, tentando estabelecer limites à autoridade estatal, bem como sua divisão. Já

BOBBIO (3) diz que “... o liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar o primeiro é **Estado de direito**; a noção corrente para representar o segundo é Estado **mínimo**”. Sem ir mais longe, note-se que em apenas três autores encontramos, em um, o liberalismo como ética; em outro, como fruto institucional de um fato histórico (as guerras revolucionárias do século XVII na Inglaterra); e, por fim, no terceiro, uma doutrina sobre o Estado. Dentro dessas fluidas margens deve o estudioso trabalhar, cuidando para não incorrer em dogmatismo que empobreça a complexidade do fenômeno, mas optando por estabelecer como referência para seu propósito uma das ramificações contemporâneas do liberalismo, como se verá (4).

FUNDAMENTOS

Pode-se afirmar que o liberalismo, como doutrina política, surge a partir de: a) uma visão do homem (com base antropológica); b) uma visão do direito (base jurídica); e c) uma visão da sociedade (base sociológica).

a) A visão do homem que sustenta a doutrina liberal é a noção de **indivíduo**, categoria que se apresenta como uma invenção recente na História da Humanidade, conforme DUMONT (5). De fato, a uma perspectiva Holística do mundo (que privilegia o todo sobre as suas partes componentes), de base aris-totélica, e reinante durante muitos séculos em nossa tradição cultural, sucede-se a descoberta do indivíduo, que será de então em diante a categoria fundamental para explicar e justificar os fenômenos sociais e políticos, a partir da Reforma Calvinista. A descoberta do indivíduo permitirá, então, fundar a relação política primordial - senhor/ sú-dito - no terreno do consentimento individual. É a descida à terra da legitimidade, que deixará de fundar-se na vontade divina para descansar sobre a razão humana.

b) A descoberta da razão como elemento fundador das relações

políticas levará à postulação de um elenco de direitos naturais enquanto patrimônio dos seres humanos, patrimônio este que deverá ser preservado por qualquer soberano, sob pena de o mesmo incorrer em tirania pelo exercício, justificadora do regicídio. É essa a concepção de LOCKE (6), para quem os direitos que o homem possui no estado de natureza - com destaque para a propriedade - podem vir a sofrer ameaça pela ação de outros homens. Um eventual conflito entre proprietários exige um juiz imparcial que o dirima, daí a necessidade de uma estrutura estatal. À diferença de HOBBS (7), que postula um estado de natureza negativo, a partir de uma concepção pessimista da natureza humana, e teorizando assim que o Estado político nasce fazendo terra arrasada dos direitos do estado de natureza, LOCKE entende que o Estado político nasce para proteger esses direitos, mormente os direitos dos proprietários. O contrato social delineado por cada um desses autores será então diferente: se para HOBBS o Estado nasce da renúncia de autogoverno dos homens no estado de natureza, em LOCKE o Estado nasce para perpetuar a preservação dos direitos naturais.

c) Daí a concepção de sociedade - ou melhor dizendo, das relações sociais - presente em LOCKE e que fará fortuna dentro das teorias liberais: os conflitos sociais são resolúveis pela simples existência de um juiz imparcial para julgá-los. Veja-se a diferença desta concepção com aquela que séculos mais tarde vai ser pregada pelo marxismo, a de que a sociedade está irremediavelmente cindida em classes sociais antagônicas, e que esse antagonismo somente pode desaparecer com o fim das classes. Em LOCKE encontramos assim uma idéia positiva - diríamos otimista - das relações sociais, contraposta àquela marxista da insolubilidade dos conflitos na sociedade.

A partir desse tripé teórico teremos uma série de formulações políticas e jurídicas que vão conformar o Estado moderno, como por exemplo a idéia de limitação do poder estatal,

constitucionalismo, declarações de direitos, esfera privada de liberdade individual e tantas outras que até hoje fazem parte de nosso patrimônio cultural.

MACRIDIS E OS NÚCLEOS DO LIBERALISMO

Na obra mencionada (8), este autor separa o conteúdo liberal em três núcleos, a saber: moral, político e econômico.

No primeiro deles reúne os valores básicos atribuíveis à natureza humana - liberdade, dignidade e vida - subordinando tudo o mais à sua implementação. Nele estão presentes as liberdades: PESSOAL, como direitos que garantem a proteção individual contra o Governo (leis gerais e abstratas); CIVIL, como canais e áreas livres e positivas da atividade e participação humanas; SOCIAL, como oportunidades de mobilidade social.

O núcleo político (jurídico) refere os direitos políticos sob quatro aspectos: CONSENTIMENTO INDIVIDUAL: o “status” cedendo passagem ao contrato; REPRESENTAÇÃO: quem deve decidir é a legislatura eleita pelo povo; CONSTITUCIONALISMO: esta-belecimento de um documento fundamental acerca dos limites do poder político; SOBERANIA POPULAR: a participação popular na tomada de decisões.

Pelo viés econômico temos a formulação do LIBERALISMO(9), onde se consubstanciam os direitos econômicos e de propriedade e o individualismo econômico ou sistema de livre empresa(capitalismo), tendo como pilares a propriedade privada e a economia de mercado.

Formula-se, assim, uma teoria anti-Estado na qual o indivíduo e suas iniciativas assumem o centro. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente reconhecido. Suas tarefas circunscrevem-se à manutenção da ordem e segurança, zelando para que as disputas porventura surgidas sejam resolvidas pelo juízo imparcial, sem recurso à força privada, além de proteger

as liberdades civis e pessoais e manter a liberdade econômica dos indivíduos. O papel do Estado é negativo, no sentido da proteção dos indivíduos. Toda intervenção que extrapole estas tarefas é má, pois enfraquece a independência e iniciativa individuais (John Mill). Há uma dependência entre o crescimento do Estado e a diminuição do espaço da(s) liberdade(s) individual(ais). Todavia, o devir histórico dos liberalismos (v. quadro 01 anexo) deixa dúvidas quanto aos traços definitivos de tal separação.

Para efeitos deste artigo, é importante referir o surgimento de **novos liberais** a partir de 1880, que sustinham a crença de que o antigo modelo individualista não se adequava à nova realidade industrial. A liberdade negativa - à moda hobbesiana, como inexistência de impedimento - é revista. GREEN, segundo MERQUIOR, aponta:

“... os fins racionais da conduta implicam a compreensão de que, quando falamos em liberdade como algo de inestimável, pensamos num poder positivo de fazer coisas meritórias ou delas usufruir. Portanto, a liberdade é um conceito positivo e substantivo, e não um conceito formal e ne-gativo.” (10)

Com isso, a concepção minimalista do Estado, atuante apenas para a segurança individual, é, se não desfeita, deslocada. pois a sua função passa a ser a de removedor de obstáculos para o autodesenvolvimento dos homens. Com um maior número de indivíduos podendo usufruir das mais altas liberdades, estar-se-ia garantindo efetivamente o cerne liberal, qual seja, a liberdade individual.

Afirma MERQUIOR:

“Green deu ao liberalismo um recomeço de vida conjugando os valores básicos dos direitos e liberdades individuais com uma nova ênfase na igualdade de oportunidades, e no ethos de comunidade.” (11)

Nesta trilha pode-se perceber que o liberalismo empreendera uma batalha pelas **liberdades de** enquanto sustentava a não intervenção do Estado e as garantias individuais, civis e políticas, passando, após, para as

liberdades do ou da quando, então, tem que renunciar ao modelo minimalista de Estado, uma vez que a necessidade de “segurança social” impõe uma atitude positiva por parte deste.

OS LIBERALISMOS CONTEMPO-RÂNEOS

Após um século marcado pela intervenção do Estado na economia(12), o liberalismo pode hoje ser dividido em duas vertentes: uma, apresentada por Bobbio(13), para quem

”. . . na reação contra o presumido avanço do socialismo. . . a doutrina liberal foi cada vez mais se concentrando na defesa da economia de mercado e da liberdade de iniciativa económica (bem como da correspondente tutela da propriedade privada), identificando-se com a doutrina económica que na linguagem política italiana recebeu o nome de liberismo. (. . .) Por neoliberalismo se entende hoje, principalmente, uma doutrina económica consequente, da qual o liberalismo político é apenas um modo de realização, nem sempre necessário; ou, em outros termos, uma defesa intransigente da liberdade económica, da qual a liberdade política é apenas um corolário. “(14)

Temos aí delineado o neoliberalismo europeu, que subordina a liberdade política à liberdade económica e, para o qual, havendo esta liberdade fica assegurado o núcleo da tradição liberal (a defesa do indivíduo contra o Estado). Mas, de outra parte, temos a concepção norte-americana do liberalismo, bem diversa da europeia. É MERQUIOR quem relata que o significado de “liberalismo” nos EUA adquiriu uma conotação social-democrata, aproximando-se do liberal-socialismo; enfim, uma concepção que prega a ação estatal muito além da condição mínima(15). E é esta a concepção que interessa para os fins deste trabalho, a partir do entendimento da separação teórica marcante entre liberalismo, entendido como doutrina das liberdades políticas, e **liberismo** enquanto doutrina económica da liberdade absoluta de mercado. Trata-se da consecução dos objetivos dos “Novos Liberais” (v. Quadro 01) em suas preocupações com justiça social, liberdade positiva e inclusão de elementos de igualitarismo a nortearem a ação política.

Assim, tal concepção não descarta a ação interventiva do Estado nas relações de produção; antes, acolhe tal ação como forma de implementação de justiça distributiva e justiça comutativa. (16)

Emerge, assim, a idéia de Estado caracterizado por uma função adjetivada de “social”.

A INTERVENÇÃO POSSÍVEL

Para os fins operacionais deste trabalho adotaremos as considerações acerca da **função social do estado contemporâneo** elaboradas pelo Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold, quem define essa função como sendo as

“... ações que -por dever para com a Sociedade - o Estado executa, respeitando, valorizando e envolvendo o seu sujeito, atendendo ao seu objeto e realizando os seus objetivos, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano. “(17)

Em abstrato pode-se dizer, com o autor referido, que é a condição instrumental do Estado, compromisso com o bem comum e com a dignidade do ser humano; em concreto, consolida-se conforme cada Sociedade e seu Estado; seu destino é a Justiça Social.

Desta forma, ao Estado cabe assegurar e promover ações que dêem ao homem-trabalhador garantias para a obtenção, manutenção e execução de seu trabalho em condições dignas.

Em razão disso, cabe ao Estado, como exercício de segmentos de sua função social - *“áreas de atuação nas quais o Estado exerce ou deva exercer a Função Social”*(18) - agir para a implementação do conteúdo dado à Função Social pela Sociedade.

Assim, delineamos a quadro 2 abaixo aplicando as reivindicações da corrente liberal em sua vertente aqui adotada aos segmentos da Função Social do Estado Contemporâneo.

ANEXOS

LIBERALISMOS¹

PROTOLIBERALISMO

- Noção de direitos individuais
- Governo da Lei
- Constitucionalismo
- Indivíduo: pensamento romântico
- Visão secular-progressiva da história (iluminismo)

LIBERALISMO CLÁSSICO

- liberdade moderna (B. Constant)
- República/Governo Representativo
- Liberdade econômica (A. Smith)
- Início de discussão s/ Democracia (Tocqueville) e preocupações libertárias (John S. Mill)

LIBERALISMO CONSERVADOR

- Versão elitista
- “Rechtsstaat”

NOVOS LIBERAIS

- Reivindicações igualitárias
- Liberalismos de esquerda: entre guerras (Kelsen, Keynes)
- Crítica ao totalitarismo
- Elementos: liberdade positiva; justiça social; substituição do Estado minimalista (“laissez faire”)

NEOLIBERAIS

- Neocontratualismo: versões:
- Igualdade: Rawls e Bobbio
- Mercado: Nozick

- 1 Quadro elaborado com base em “O liberalismo: antigo e moderno: de José Guilherme Merquior.

SEGUIMENTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

ECONOMIA	Pol. Econômica	- Incentivo ao capital aplicado na produção - Capacidade tecnológica.
TRABALHO	Pol. de emprego	- Criação de postos de trabalho para ocupação de excedente de mão-de-obra. - Incentivos fiscais à iniciativa privada para manter e ampliar a ocupação, em especial em épocas de crise.
	Pol. de Recomposição da força de trabalho	- Regular e garantir férias remuneradas, repouso semanal remunerado, etc.
	Pol. Financeira	- Garantia de ganhos mínimos: salário mínimo, hora extra, 13º. salário, etc.
PREVIDÊNCIA	Pol. de Amparo (situação transitória)	- Garantia de renda mínima na impossibilidade de trabalhar: auxílio doença, natalidade, acidente de trabalho, etc.
	P. A/ permanente	- Garantia de rendas por aposentadoria
EDUCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Pol. de Formação	- Organização, financiamento e participação em cursos profissionalizantes - Curso de aperfeiçoamento
SAÚDE PARA O TRABALHO	Pol. de Promoção	- Saneamento básico, etc.
	Pol. de Proteção	- Criar e incentivar programas de melhoria das condições de trabalho (Insalubridade, periculosidade)
	Pol. de Reabilitação	- Incentivo a unidades de saúde e reabilitação, convênios, etc.

NOTAS

- (1) MACRIDIS, Roy C. Ideologias Políticas Contemporâneas. Trad. de L. Moura et al. Brasília, UnB, 1982. 318 p. pp. 38 e ss..
- (2) MERQUIOR, José G. O Liberalismo Antigo e Moderno. Trad. de H. A. Mesquita. Rio, Nova Fronteira, 1991. pp 15 e ss.
- (3) BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. Trad. de M. A. Nogueira. São Paulo, Brasiliense, 1988. p. 17.
- (4) V. adiante.
- (5) cf. DUMONT, louis. O Individualismo. Uma Perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna. Trad. de A. Cabral. Rio de Janeiro, Rocco, 1985. 284 p. Cf. também a citação de BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. de C. N. Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992. pp 181-2
- (6) cf. LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. Trad. de A. Aiex et al. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1983. pp 31 a 133.
- (7) HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. de J P. Monteiro et al. Coleção Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1983. 420 pp.
- (8) MACRIDIS, Roy, op. cit. pp. 38 a 52.
- (9) v. Bobbio, liberalismo... cit, pp. 85-6.
- (10) MERQUIOR, op, cit. p. 153.
- (11) id,p. 154.

- (12) Sobre a intervenção do Estado na economia, ver, entre outros, VENANCIO FILHO, Alberto. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: O Direito Público Econômico no Brasil. Rio de Janeiro, 1986 e SCAFF, Fernando F. A Responsabilidade do Estado Intervencionista. São Paulo, Saraiva, 1990. 138 p.
- (13) V. BOBBIO, liberalismo. . . , cit. pp 85 ss.
- (14) id, pp 85-6 e 87
- (15) MERQUIOR, op. cit. p. 20.
- (16) cf. MACPHERSON, C. B. Ascensão e Queda da Justiça Econômica. Trad. de L. A. Monjardim. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991. p. 28.
- (17) PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. Florianópolis, Estudantil, 1988. 2 ed. 104 p. p. 70.
- (18) id, p. 75.